



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº
0038515-59.2018.8.16.0000, Órgão Especial.

Suscitantes : Arnaldo dos Santos e outros.

Interes. : Município de Londrina.

Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
FASE DE ADMISSIBILIDADE.**

**QUESTÃO PRELIMINAR: SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO
RECURSO QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE. ÓBICE
SUPERADO COM A MODIFICAÇÃO DO REPRESENTATIVO
DA CONTROVÉRSIA.**

**QUESTÃO JURÍDICA VERSADA: “NULIDADE DA LEI
MUNICIPAL Nº 12.575/2017 DE LONDRINA, EM RAZÃO DA
NÃO PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO
‘MAPA DETALHADO’ MENCIONADO PELO PARÁGRAFO
ÚNICO DE SEU ART. 1º, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E
GARANTIAS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE,
TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA ESTABELECIDOS NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL E NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO
DIREITO BRASILEIRO”.**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. INEXISTÊNCIA
DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DISSEMINADA SOBRE
O TEMA A SER SUPERADA PELO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE
RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA
DERIVADO DA DISPARIDADE E DA INCONSTÂNCIA DA
JURISPRUDÊNCIA (ART. 976, II, CPC).**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

Vistos, etc.

I - Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** suscitado por Arnaldo dos Santos e outros, nos autos de nº 0005180-07.2018.8.16.0014 de Apelação Cível, da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual pretende estabelecer tese vinculante acerca da *“nulidade de Lei Municipal nº 12.575/2017 de Londrina, em razão da não publicação em órgão de imprensa oficial do ‘mapa detalhado’ mencionado pelo parágrafo único de seu art. 1º, em violação aos princípios e garantias da legalidade, publicidade, transparência e isonomia estabelecidos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”* (fl. 21 da seq. 1.1).

Alegam, em síntese, que: **a)** estão preenchidos os requisitos para a admissibilidade do incidente previstos no art. 976 do CPC; **b)** a Lei Municipal nº 12.575/2017 aprovou uma nova *“planta de valores”* para a cobrança de IPTU na cidade de Londrina/PR, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.357, de 29.09.2017, juntamente com seus Anexo I, denominado *“Tabela de Parâmetros”*, e Anexo II, sem qualquer denominação; **c)** não foi publicado, conjuntamente com a aquela lei, o *“mapa detalhado”* que está expressamente consignado em seu art. 1º, parágrafo único, o que viola a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; **d)** o reconhecimento da invalidade da lei municipal é questão unicamente de direito, o que permite a instauração do presente incidente para fins de resguardar os princípios da isonomia e da segurança jurídica, porquanto existem inúmeras decisões conflitantes proferidas pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal; **e)** listou cerca de 30 (trinta) decisões dos órgãos fracionários desta Corte, bem como 42 (quarenta e duas) ações distribuídas em 1º grau (1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina), pontuando que não retratam a totalidade de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

processos que versam sobre o tema; **f)** a existência de ações diretas de inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei Municipal nº 12.575/2017, em andamento neste Tribunal de Justiça, não configura óbice ao presente IRDR, pois possuem como parâmetro apenas a Constituição do Estado; **g)** apontam o recurso de Apelação Cível nº 0005180-07.2018.8.16.0014 como representativo da controvérsia.

Ao final, pugnam pela admissão do incidente, com a consequente suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a matéria e, após o regular processamento, seja enunciada a tese jurídica para fins de *“declarar a nulidade da Lei Municipal n.º 12.575/2017 de Londrina, em razão da não publicação em órgão de imprensa oficial do ‘mapa detalhado’ mencionado pelo parágrafo único de seu art. 1º, em violação aos princípios e garantias da legalidade, publicidade e transparência estabelecidos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”* (fl. 21 da seq. 1.1).

Juntam documentos (seq. 1.2/1.54).

Despacho inaugural da 1ª Vice-Presidência, que determina o encaminhamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte de Justiça (NUGEP) para elaboração de estudo (seq. 6.1), o qual elaborou parecer em que defende a inadmissibilidade do incidente, sob fundamento de que *“a matéria já se encontra discutida em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade”* (fl. 05 da seq. 20.1).

Manifestação dos suscitantes sobre o parecer retro, ocasião em que reiteram o pedido de admissibilidade (seq. 22.1).

O Município de Londrina (seq. 2.1 e 23.1) sustenta a inadmissibilidade em razão da ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, argumentando que: **a)** na prática equivale a sucedâneo





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

recursal; **b)** não preenche os requisitos legais (poucas ações em trâmite, as quais não versam sobre questão unicamente de direito e inexistência de controvérsia jurisprudencial). Junta documentos (seq. 23.2 e 23.3).

Decisão da 1ª Vice-Presidência lastreada no art. 15, § 3º, III do RITJPR, que: **a)** realiza uma análise prefacial dos pressupostos estabelecidos no Código de Processo Civil e admite o incidente; **b)** elege a Apelação Cível nº 0014116-21.2018.8.16.0014 para representar a controvérsia, em razão do julgamento da Apelação Cível nº 0005180-07.2018.8.16.0014; e **c)** em observância aos artigos 97 da Constituição Federal e 84, III, 'f' do RITJ/PR, determina a distribuição do incidente a este Órgão Especial (seq. 24.1).

Encaminhado à Seção Cível (seq. 26), a Procuradoria-Geral de Justiça em atuação junto àquele Colegiado, emite pronunciamento pela regularização da distribuição, com o conseqüente encaminhamento ao Órgão Especial, nos termos da determinação da 1ª Vice-Presidência.

Após a redistribuição, vieram conclusos (seq. 57.1).

Petição dos suscitantes pela juntada de outras 03 (três) decisões sobre o tema (seq. 59.1/59.4), seguida de manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Londrina pela inadmissibilidade do incidente, ao argumento de não restarem presentes os requisitos legais (ausência de divergência jurisprudencial sobre o tema e de demandas repetitivas) (seq. 60.1 e 60.2).

Baobá Administradora S/A. e outros, parte autora do recurso representativo da controvérsia afetado pela 1ª Vice-Presidência (Apelação Cível nº 0014116-21.2018.8.16.0014) ratifica o interesse no processamento do incidente (seq. 110.1).

É o relatório.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Voto.

II.a - Preliminar: julgamento da causa-piloto. Questão superada com a alteração do representativo da controvérsia.

Por ocasião dos debates reitei vencido quanto à tese de que o julgamento da causa-piloto, na qual fora suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas (Apelação Cível nº 0005180-07.2018.8.16.0014) obsta o seu prosseguimento.

Na oportunidade, este colegiado, em sua maioria, alinhou-se à divergência inaugurada pelo 1º Vice-Presidente no sentido de que o IRDR deve ser interpretado à luz do microsistema de gestão de causas repetitivas, acatando o Enunciado nº 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que possui o seguinte teor: *“o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”*.

Dessa forma, a superveniente modificação do recurso representativo da controvérsia originário (já julgado) pela Apelação nº 0014116-21.2018.8.16.0014, em trâmite na 1ª Câmara Cível, há de ser considerado.

Prossigo, pois, no exame.

II.b - Do substrato fático que ensejou a propositura do presente incidente.

Na petição de interposição os suscitantes pugnam pela fixação da seguinte tese vinculante, a saber: *“nulidade de Lei Municipal nº 12.575/2017 de Londrina, em razão da não publicação em órgão de imprensa*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

oficial do 'mapa detalhado' mencionado pelo parágrafo único de seu art. 1º, em violação aos princípios e garantias da legalidade, publicidade, transparência e isonomia estabelecidos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

O plano fático que deu origem à controvérsia Jurídica é a edição da **Lei nº 12.575, de 18.09.2017, do Município de Londrina** (posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 12.801, de 0.5.12.2018), que atualizou a Planta de Valores de terrenos e preços básicos por metro quadrado de construção, para efeito de lançamento do IPTU, após 16 (dezesesseis) anos da última revisão dos valores venais.

É a íntegra da lei impugnada (e também da Lei Municipal nº 12.801, de 0.5.12.2018):

LEI Nº 12.575 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova a Planta de Valores de terrenos e preços básicos por metro quadrado de construção, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovada a Planta de Valores do metro quadrado de terrenos e preços básicos por metro quadrado de construção, para efeito de apuração do valor venal dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, constante do Anexo II desta Lei, cujos valores estão expressos em moeda corrente, ou seja, em reais.

Parágrafo único. As faces de quadra, com os respectivos valores por metro quadrado de terreno relacionadas no Anexo II desta Lei coincidem com o mapa detalhado das áreas incluídas na zona urbana e de expansão urbana do Município, e mantém correlação com a inscrição do cadastro imobiliário, obtida em função da localização geográfica, compreendendo o distrito fiscal, o setor fiscal, a quadra e a face de quadra onde se localiza o imóvel, identificados através dos nove primeiros dígitos da inscrição imobiliária, junto ao cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º O valor do terreno, para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será obtido do produto de sua área pelo valor do metro quadrado e a aplicação dos fatores de pedologia, topografia, situação, conforme constam a seguir:

I. Fator pedologia: O fator pedologia, referido pela sigla "P", consiste na variação de 0,70 (zero vírgula setenta) a 1,00 e será atribuído ao terreno por meio da seguinte tabela:

Pedologia do terreno	Coefficiente
Normal	1,00
Rochoso	0,90
Inundável	0,85
Alagado	0,80
Combinação dos demais	0,70

II. Fator topografia: O fator topografia, referido pela sigla "T", consiste na variação de 0,90 (zero vírgula noventa) a 1,00 e será atribuído ao terreno por meio da seguinte tabela:

Topografia do Terreno	Coefficiente
Plano	1,00
Ondulação acentuada	0,95





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Aclive superior a 30%	0,95
Declive superior a 20%	0,90

III. Fator situação: O fator situação, referido pela sigla "S", consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,00, atribuído ao terreno conforme sua situação dentro da quadra e será obtido por meio da seguinte tabela:

Situação do terreno	Coefficiente
Encravado/vilas	0,80
Demais	1,00

Parágrafo único. Nos terrenos com duas ou mais testadas, o valor por metro quadrado será apurado com base na média ponderada dos valores atribuídos a cada uma delas.

Art. 3º Ficam ainda aprovados os valores básicos por metro quadrado de construção, conforme se discriminam, para efeitos de apuração dos valores venais:

Tipos de construção	Valor por m2
Casa	1.816,00
Apartamento	2.235,00
Sala/conjunto	1.397,00
Loja	1.676,00
Subsolo	1.117,00
Galpão	698,00
Telheiro	419,00
Indústria	1.257,00
Especial	2.794,00
Cobertura	2.235,00

§ 1º Sobre os valores contidos neste artigo serão aplicadas as seguintes reduções, em razão do metro quadrado do terreno onde estejam edificados os imóveis:

- I. 50% (cinquenta por cento) quando o valor do metro quadrado do terreno for até a R\$ 100,00 (cem reais);
- II. 40% (quarenta por cento) quando o valor do metro quadrado do terreno estiver acima de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- III. 30% (trinta por cento) quando o valor do metro quadrado do terreno estiver acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 200,00 (duzentos reais);
- IV. 20% (vinte por cento) quando o valor do metro quadrado estiver acima de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- V. 10% (dez por cento) quando o valor do metro quadrado do terreno estiver acima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º As construções de madeira terão redução de 40% (quarenta por cento) sobre os valores previstos no caput deste artigo.

Art. 4º O valor da edificação será o produto da área construída pelo valor unitário do metro quadrado correspondente ao tipo de construção, com aplicação dos fatores corretivos, como seguem:

I. Categoria da edificação: A categoria de edificação será determinada pelo somatório dos pontos obtidos em razão das condições da construção, cujas características e pontos equivalentes são expressos na Tabela de Parâmetros, anexa a esta Lei, que dela faz parte integrante.

II. Fator conservação: O fator conservação, referido pela sigla "C", consiste na variação de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) a 1,00 e será aplicado à construção, conforme seu estado de conservação, na seguinte forma:

Estado de conservação	Coefficiente
Novo/ótimo	1,00
Bom	0,95
Regular	0,85
Mau	0,75

III. Fator situação da unidade: O fator situação da unidade, referido pela sigla "SU", consiste na variação de 0,90 (zero vírgula noventa) a 1,00 e será atribuído às unidades em condomínios verticais, em razão de sua situação de frente ou fundos do edifício, na seguinte forma:

Situação da unidade	Coefficiente
Frente	1,00
Fundos	0,90

IV. Fator padrão do edifício: O fator padrão do edifício, referido pela sigla "FPE", consiste na variação de 0,50 (zero vírgula cinquenta) a 1,00 e será atribuído às unidades em condomínios verticais, em razão do padrão do edifício, na seguinte forma:

Padrão do edifício	Coefficiente
--------------------	--------------





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Superior - Acabamento de alto padrão, podendo conter: duas ou mais garagens para cada apartamento, academias, piscinas/descobertas/ cobertas/aquecidas, quadras poliesportivas, sauna, hidromassagem, espaço <i>gourmet</i> , salão de festas, churrasqueira, amplo <i>hall</i> de entrada com mármore, granito ou similares, sacada com churrasqueira individual, dois ou mais elevadores e duas ou mais suítes.	1
Bom - Acabamento bom, podendo conter: uma ou mais garagens para cada apartamento, academia, piscinas, quadra, churrasqueira, <i>hall</i> de entrada com granito ou outros pisos cerâmicos, sacada com ou sem churrasqueira e elevadores de serviço e social.	0,9
Médio - Acabamento padrão, podendo conter uma ou mais garagens por apartamento, churrasqueiras, <i>hall</i> de entrada não amplo com pisos cerâmicos, um ou dois elevadores.	0,85
Regular - Acabamento regular, contendo ou não garagem, com ou sem elevadores, com ou sem <i>hall</i> de entrada.	0,7
Singular - compreende o Prédio: a) com padrão superior ou bom, com infraestrutura de lazer, porém incompleta, projeto arquitetônico aprovado há mais de 20 (vinte) anos, e que possua até duas garagens por unidade, ou b) fração ideal de terreno com mais de 60% (sessenta por cento) da área privativa da unidade.	0,6
Inferior - acabamento inferior, edificação antiga, com ou sem elevadores e com garagem descoberta ou sem garagem.	0,5

V. Fator Depreciação: o fator depreciação, referido pela sigla "D", aplicável aos imóveis prediais, incidirá sobre o valor do metro quadrado da construção, previsto no artigo 3º desta Lei, à razão de 1% (hum por cento) ao ano, não-cumulativo, até o limite de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Para compor o fator depreciação, computar-se-ão os percentuais aplicados como "fator obsolescência", na vigência da Lei nº 8.672, de 22 de dezembro de 2001.

Art. 5º As edificações servidas por escadas rolantes, ar condicionado central, piscina e apartamento de cobertura, além dos fatores corretivos definidos no artigo anterior, terão ainda os seguintes coeficientes:

Equipamento	Coefficiente
Ar-condicionado central	1,10
Escada rolante	1,10
Apartamento de cobertura	1,15
Piscina até 50m ²	1,05
Piscina 50,01 a 100m ²	1,10
Piscina acima de 100m ²	1,20

Parágrafo único. Os coeficientes do caput deste artigo serão aplicados cumulativamente.

Art. 6º Observado o disposto no artigo anterior, o valor venal do imóvel será obtido pela soma do valor da edificação e do terreno.

Art. 7º Para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, depois de apurado o valor venal nos termos desta Lei, todos os imóveis edificados e cadastrados na Secretaria Municipal de Fazenda como de ocupação residencial, exceto as unidades com finalidade específica, cuja construção esteja destacada do conjunto principal e categorizada como telheiro, galpão ou subsolo, ficarão isentos do imposto sobre a parcela de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do seu valor venal.

Art. 8º A Tabela II da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.801, de 5 de dezembro de 2018, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019).

TABELA II - ALÍQUOTA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO	ALÍQUOTA
I - IPTU IMÓVEL EDIFICADO	0,6%(zero vírgula seis por cento) sobre o valor venal
II - IPTU IMÓVEL NÃO EDIFICADO	
a) com área até 10.000m ²	1,8% (um vírgula oito por cento) sobre o valor venal
b) pelo que exceder a 10.000m ²	0,9% (zero vírgula nove por cento) sobre o valor venal

Art. 9º. (REVOGADO pelo art. 2º da Lei nº 12.801, de 5 de dezembro de 2018, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019).

Art. 10. Fica integralmente revogado o artigo 175, da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Face ao disposto no caput deste artigo, fica revogada a Tabela III da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997.

Art. 11. Fica instituído o IPTU Social a favor dos beneficiários dos Programas de Regularização Fundiária, realizados pelo Município de Londrina ou pela Companhia Municipal de Habitação de Londrina - COHAB-LD, com valor fixo de R\$ 50,00, com isenção da parcela excedente.

Art. 12. Fica instituído o IPTU SOCIAL a favor dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, cujos imóveis sejam provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e do Fundo de Arrendamento Residência-FAR, com valor fixo de R\$50,00, com isenção da parcela excedente. Redação alterada pelo art. 1º da lei nº 12.647, de 26 de dezembro de 2017, com efeitos a partir do exercício de 2018.

Art. 13. Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo Social a favor dos beneficiários de que tratam os artigos 11 e 12 desta Lei, com valor fixo de R\$ 50,00, com isenção da parcela excedente.

Art. 14. A taxa de Coleta de Lixo, constante na Tabela XVI da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 8.672, de 22 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

TIPO UTILIZADO	VALOR EM REAIS
1 - Domiciliar e comercial	R\$ 1,44 (Hum real e quarenta e quatro centavos) por unidade de serviço prestado, considerando-se para o cálculo anual o número de serviços por semana (frequência), totalizando no máximo, 52 semanas ao ano.

§1º Nos imóveis que contenham mais de uma edificação cadastrada, a taxa será calculada por unidade imobiliária.

§ 2º Não incidirá a Taxa de Coleta de Lixo nas unidades imobiliárias utilizadas como garagens residenciais, ainda que cadastradas separadamente da construção principal, assim entendidas as construções do tipo subsolo e telheiro.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Londrina, 29 de setembro de 2017.

(...)

ANEXO TABELA DE PARÂMETROS

CARACTERIZAÇÃO										
Item	Tipo	Casa	Apto/cobertura	Sala/Conj.	Loja	Subsolo	Galpão	Telheiro	Indústria	Especial
Estrutura	Madeira	3	4	4	4	4	4	3	5	7
	Tijolo	3	9	9	5	9	16	4	10	11
	Concreto	20	23	27	20	27	18	10	17	20
	Metálica	23	26	30	23	30	30	23	30	23
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Vedações	Madeira	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Tijolo	7	7	7	7	7	7	7	7	7
	Concreto	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	Especial/Gesso/Vidro	9	9	9	9	9	9	9	9	9
Esquadria	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Madeira	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Ferro	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Alumínio	3	3	3	3	3	2	3	3	3
Cobertura	Especial/PVC	4	4	4	4	4	2	4	4	4
	Zinco	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Telha	6	3	3	6	3	6	6	6	6
	Fibrocimento/Metálico	4	2	2	4	2	4	4	4	4
	Laje	7	4	4	7	4	7	7	7	7
	Especial/Vidro	8	5	5	8	5	8	8	8	8
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Revestimento Externo	Reboco	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Massa Fina/Massa Corrida	7	7	7	7	7	5	7	7	7
	Cerâmica / Pedra	8	8	8	8	8	6	8	8	8
	Especial/Mármore/Vidro	9	9	9	9	9	7	9	9	9
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pintura Externa	Caiação	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Plástica/PVA/Gratiato/Textura	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Óleo/Esmalte	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Especial	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Revestimento Interno	Reboco	4	4	4	4	4	3	4	4	4
	Massa Fina/Massa Corrida	9	9	9	9	9	7	9	9	9
	Cerâmica / Pedra	10	10	10	10	10	8	10	10	10
	Especial/Madeira/Mármore	11	11	11	11	11	9	11	11	11
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pintura Interna	Caiação	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Plástica/PVA/Gratiato/Textura	4	4	4	4	4	3	4	4	4
	Óleo/Esmalte	4	4	4	4	4	3	4	4	4
	Especial/Mármore/Vidro	5	5	5	5	5	4	5	5	5
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Forro	Madeira	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Chapas/PVC	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	Laje	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Especial / Gesso	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Instalação Elétrica	Aparente	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Semi-Embutida	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Embutida	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	Especial	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Instalação Sanitária	Externa	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Interna	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Duas Internas	6	6	6	6	3	6	6	3	6
	Mais de Duas Internas	10	10	6	10	6	10	10	6	10
Piso	Brita/Pedrisco/Terra	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Cimento/Paver	3	2	2	2	2	2	2	2	2
	Madeira	6	6	6	6	6	6	6	3	6
	Taco / Cerâmica	7	7	7	7	7	7	7	4	7
	Especial/Granito/Mármore/Pedra	8	8	8	8	8	8	8	5	8





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Forma de aplicação: a somatória dos pontos percentuais atribuída à edificação será deduzida do valor do metro quadrado correspondente ao tipo de construção.

ANEXO II

LEI Nº 12.801, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivos da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, e da Lei nº 12.575, de 29 de setembro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa o artigo 8º da Lei nº 12.575, de 29 de setembro de 2017 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A Tabela II da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA II

ALÍQUOTA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO	ALÍQUOTA
I - IPTU IMÓVEL EDIFICADO	0,6%(zero vírgula seis por cento) sobre o valor venal
II - IPTU IMÓVEL NÃO EDIFICADO	
a) com área até 10.000m ²	1,8% (um vírgula oito por cento) sobre o valor venal
b) pelo que exceder a 10.000m ²	0,9% (zero vírgula nove por cento) sobre o valor venal

Art. 2º Fica revogado o artigo 9º, da Lei nº 12. 575, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Sobre o tema é a síntese dos argumentos dos contribuintes: **a)** o "mapa detalhado" mencionado pelo art. 1º, parágrafo único, da lei impugnada não foi objeto de publicação oficial e não equivale ao contido na Lei Municipal nº 11.661/2012; **b)** a ausência de publicação deste mapa, que deve conter o detalhamento das faces das quadras dos imóveis, impossibilitou aos contribuintes verificar com exatidão a base de cálculo do IPTU, pois a "tabela de valores" trazida no Anexo I contém ininteligíveis valores do m² dos imóveis, **c)** a lei impugnada contém dados incompletos para a aferição da base de cálculo; e **d)** o exame do "mapa detalhado" deve possibilitar a verificação das faces de quadra e os correspondentes valores por metro quadrado do terreno.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em contrapartida, o Município de Londrina vem alegando em sua defesa perante os órgãos fracionários que: **a)** a expressão “mapa” utilizada pela lei censurada tem por função delimitar a área de incidência do IPTU (área urbana e de expansão urbana) e faz referência ao mapa definido pela **Lei Municipal nº 11.661/2012¹**, que fixou o perímetro urbano municipal; **b)** a cobrança do tributo deve coincidir com o perímetro urbano definido no mapa trazido pela lei anterior, não havendo a necessidade de sua reprodução na lei impugnada, cuja finalidade é tão somente alterar o valor do metro quadrado dos imóveis; **c)** nos termos de **normativa técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas/Comitê Brasileiro de Construção Civil (ABNT/NBR 14653-2)**, a Planta Genérica de Valores pode ser definida por meio de representação gráfica ou **listagem** (índices fiscais), tendo a municipalidade optado pela segunda forma.

Do cotejo de tais argumentos, verifica-se, portanto, que são duas as questões que os contribuintes londrinenses levantam e que, segundo eles, reivindicam solução de isonomia perante os órgãos fracionários: a) se a publicação do “mapa detalhado” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.575/2017, do Município de Londrina, é requisito indispensável para permitir aos contribuintes aferirem com clareza a forma de apuração da base de cálculo do IPTU; e b) se os mapas elencados nos Anexos I e II da Lei n. 11.661/2012 atendem à necessidade da publicação do “mapa detalhado” descrito no art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 12.575/2017.

Passo ao exame de admissibilidade.

II.c - Da inadmissibilidade do incidente. Inexistência de risco à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do CPC). Ausência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

¹ “Define os perímetros da zona urbana, dos núcleos urbanos dos distritos de expansão do distrito sede do Município de Londrina”.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Como se sabe, a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas pressupõe a ocorrência de três requisitos, conforme dispõe o art. 976 do Código de Processo Civil, a saber: **a)** efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I); **b)** risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II); e **c)** ausência de afetação de recurso, pelos tribunais superiores, para definição de tese sobre a mesma questão de direito repetitiva (parágrafo 4º).

Sendo assim, o presente incidente não comporta admissão.

É que não está presente o risco à isonomia e à segurança jurídica, porquanto inexistente, a rigor, divergência sobre o tema.

As decisões proferidas no primeiro grau (1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina e Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina) são uníssonas: todas no sentido da ausência de vícios na Lei Municipal nº 12.575, de 18.09.2017 (desnecessidade de publicação do “mapa detalhado”, ou seja, de mapa geográfico, juntamente com a lei impugnada).

O mesmo se dá em relação às decisões oriundas das Turmas Recursais e da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

Ilustra-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PUBLICAÇÃO LANÇAMENTOS. AUMENTO DE IPTU. LEI MUNICIPAL 12.575/17. DE MAPA DETALHADO DAS ÁREAS INCLUÍDAS NA ZONA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao contrário do que defende o autor, não há exigência legal de criação de mapa detalhado. O Parágrafo único, do art. 1º, da Lei 12.575/2017, apenas diz que os valores por metro quadrado de terreno “coincidem com o dessas áreas, deixando em aberto a utilização de eventual mapa já existente. “No caso do Município2. Sem prejuízo, destaca-se da sentença a ser mantida: de Londrina, a Administração Pública optou pelo sistema de lista, publicado no anexo II, com a indicação do valor para cada face de quadra da área urbana de Londrina. Assim, não se verifica afronta a dispositivo tributário ou constitucional, permitindo-se concluir que a Lei 1575/2017 não contém qualquer nulidade, tampouco ocorrera violação ao princípio da publicidade [...]. De fato, em que pese a intensa valorização imobiliária verificada na cidade de Londrina nas duas últimas décadas, passaram-se dezesseis anos sem que a planta de valores fosse revisada. Esse o real motivo do incremento da carga tributária. Nesse panorama, tenho como certo que os princípios constitucionais invocados na inicial não foram afrontados pela Lei Municipal n. 12.575/2017. Como ensinou Geraldo Ataliba, “Capacidade econômica há de entender-se como a real possibilidade de diminuir-se patrimonialmente o contribuinte, sem destruir-se e sem perder a possibilidade de persistir gerando riqueza como lastro à tributação” (Cadernos de Direito Tributário - Revista de Direito Tributário - 56, IPTU - Progressividade, Geraldo Ataliba, pág. 76)..”

(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0050390-81.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria – **unânime** - J. 14.06.2019)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) – MANDADO DE SEGURANÇA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO – ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VERIFICADA DE PLANO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR (RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO E OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL AO IMPETRANTE) – RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) Infere-se da Lei Municipal nº 12.575/2017, que aprovou a planta de valores no Município de Londrina, os critérios a serem observados para a obtenção do valor do metro quadrado dos terrenos, de acordo com a pedologia (ramo da geografia física), topografia e situação do terreno, bem como o tipo de construção e a forma das edificações. O Anexo I prevê uma tabela de parâmetros, enquanto que o Anexo II apresenta o valor individualizado do metro quadrado de acordo com os critérios de cada face da quadra, identificada por meio dos nove primeiros dígitos da inscrição imobiliária (...) O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, sem voto, e dele participaram Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros (relator), Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte e Desembargador Jorge De Oliveira Vargas.

(TJPR - **3ª C.Cível** - 0030562-44.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros – **unânime** - J. 13.02.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DE IPTU COM BASE NA LEI MUNICIPAL QUE ATUALIZOU A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO. INSURGÊNCIA DOS IMPETRANTES PELA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE “MAPA DETALHADO” QUE PERMITA IDENTIFICAR GEOGRAFICAMENTE AS FACES DE QUADRA, COM OS VALORES DA METRAGEM ATRIBUÍDOS A CADA IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. PLANTA GENÉRICA DE VALORES QUE PODE SER ELABORADA NA FORMA DE LISTAGEM OU REPRESENTAÇÃO GRÁFICA. NECESSIDADE DERESPEITAR A OPÇÃO DO LEGISLADOR PELA ELABORAÇÃO DE LISTA. PLANTA DE VALORES DEVIDAMENTE PUBLICADA, COMO ANEXO. PROVIDÊNCIA QUE SATISFAZ A EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO.

(...) O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto (relator), com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte e Desembargador Eduardo Sarrão.

(TJPR - **3ª C.Cível** - 0001837-03.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador José Laurindo de Souza Netto – **unânime** - J. 02.10.2018)

Em verdade, a divergência sobre a matéria, frise-se, residia na **1ª e 2ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça** onde, **inicialmente**, foram proferidas algumas decisões dissonantes ao entendimento que acabou sedimentado; leia-se: foram proferidas decisões pontuais no sentido da ilegalidade/invalidade da Lei Municipal nº 12.575/2017 por ausência de publicação do “mapa detalhado”.

No entanto, veja-se que são pouquíssimas as decisões mencionadas pelos contribuintes que convergem em relação às suas expectativas (seq. 1.1 e 60.1). São elas: i) 1ªCC, AI 0000542-70.2018.16.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, p. 13/03/2018 (onde foram proferidos declarações de votos vencidos pelo Des. Luiz Guilherme Gomes e pelo Juiz Subst. 2º Grau Fernando





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

César Zeni); ii) 1ª CC AI 0005131-08.2018.8.16.0000, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, monocrática, p. 22.02.2018; iii) 1ª CC, AC nº Apelação Cível nº 0011805-57.2018.8.16.0014, j. 23.10.2018 (Rel. Des. Luiz Guilherme Gomes); 1ª CC, AI 20363-60.2018.8.16.0000, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni, j. 31.07.2018; iv) 2ª CC, 0010721-63.2018.8.16.0000, Rel. Silvio Vericundo Fernandes Dias, monocrática, p. 27.03.2018; v) 2ª CC, AI nº 0036639-69.2018.8.16.0000, Rel. Des. José Joaquim Guimarães Costa, monocrática, p. 06.09.2018.

Ocorre que a quase totalidade dessas decisões são: i) **monocráticas** que foram revertidas quando do julgamento do mérito recursal ou II) declarações de **votos vencidos**. Além disso, a grande maioria dos julgadores **alterou o entendimento** inicialmente adotado.

Os Desembargadores Silvio Vericundo Fernandes Dias, Rubens Oliveira Fontoura, José Joaquim Guimarães da Costa e Guilherme Luiz Gomes – *que inicialmente concederam liminares a favor dos contribuintes* – mudaram de posicionamento e passaram a acompanhar os demais membros do colegiado. Veja-se, por exemplo, que a decisão monocrática proferida no AI nº 0036639-69.2018.8.16.0000, Rel. Des. José Joaquim Guimarães Costa, em 06.09.2018 (citada pela parte que sucitou este incidente), foi objeto de juízo de retratação por parte do próprio Relator.

Veja-se:

Entendimento inicial (necessidade de publicação do "mapa detalhado" na Lei Municipal nº 12.575/2017)	Entendimento adotado posteriormente (desnecessidade de publicação do "mapa detalhado")
Afirma que a "planta de valores" não foi completamente publicada junto à Lei Municipal n.º12.575/2017, na medida em que, a despeito de ter publicado os Anexos I e II, referentes às "tabela de parâmetros" e "tabela de valores", respectivamente, esta não realizou a publicação oficial do "mapa detalhado de localização" mencionado pelo próprio parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal;	AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES REFERENTES AO IPTU (LEI Nº 12.575/2017). CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS VALORES DO METRO QUADRADO DOS IMÓVEIS MUNICIPAIS, PREVISTOS NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. LEI MUNICIPAL Nº 12.575/17. EXPOSIÇÃO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

<p>que esse “mapa detalhado de localização”, mencionado pelo parágrafo único do art. 1º da própria Lei Municipal, não é aquele publicado junto à lei municipal N.º 11.661/2012, na medida em que aquele é material e formalmente inadequado à finalidade que se propõe: a de permitir uma localização geográfica dos imóveis da cidade, enumerados pelo Anexo II da Lei Municipal ora guerreada, sendo que ainda que o mapa fosse adequado, deveria necessariamente integrar a lei, o que não foi feito.</p> <p>(...) Da análise dos autos, entendo que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque, é tranquilo o entendimento manifestado pelo STJ no sentido da necessidade de publicação oficial da planta genérica de valores para a regular cobrança do IPTU, sendo que a mera fixação no átrio da prefeitura não basta para suprir a necessidade (...). E, ao menos por ora, não se verifica o cumprimento da necessidade por parte do Município agravado, razão pela qual temerária a manutenção da exigibilidade do tributo discutido.</p> <p>(TJPR, 2ªCC, AI 0010721-63.2018.8.16.0000, Rel. <u>Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias</u>, <u>monocrática</u>, p. 27/03/2018.).</p>	<p>CLARA SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO METRO QUADRADO DOS IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO MAPA DETALHADO DA CIDADE PARA ENTENDIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO.</p> <p>(...) Assim, ante a desnecessidade de publicação do mapa de valores pela falta de amparo legal, ou de violação a princípios fundamentais, não vislumbro a probabilidade do direito questionado, razão pela qual, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, em todos os seus termos.</p> <p>Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por <u>unanimidade</u> de votos, em julgar pelo (a) Não-Provimento do recurso de LUIZ CARLOS MARCOS VIEIRA.</p> <p>O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Stewalt Camargo Filho (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Antonio Renato Strapasson e <u>Desembargador Silvio Vericundo Fernandes Dias</u>. 02 de Outubro de 2018 Desembargador Stewalt Camargo Filho Relator</p> <p>(TJPR - 2ª C. Cível - 0028313-23.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Stewalt Camargo Filho - J. 03.10.2018)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU -PLANTA GENÉRICA DE VALORES - FACE DE QUADRA - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO - MEMORIAL DESCRITIVO PUBLICADO EM LEI MUNICIPAL ANTERIOR QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO - CRITÉRIOS E FINALIDADES DIVERSAS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO.</p> <p>“Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade da publicação oficial da planta de valores imobiliários, sob pena de inviabilidade da cobrança do IPTU, tendo em vista conter dados indispensáveis à apuração da base de cálculo do imposto.” (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1585479 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 12.08.2016) (TJPR, 1ªCC, AI 0000542-70.2018.16.0000, Rel. <u>Des. Rubens Oliveira Fontoura</u>, <u>monocrática</u>, p. 13/03/2018)</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU - LEI MUNICIPAL Nº 12.575/17 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADOS - INEXIGIBILIDADE DE REPRODUÇÃO DE MAPA DETALHADO - LEI MUNICIPAL Nº 11.661/2012 JÁ TRAZ UM MAPA QUE FIXA O PERÍMETRO URBANO PARA FINS DE COBRANÇA DE IPTU - ANÁLISE CONJUNTA DA LISTAGEM CONSTANTE DO ANEXO II DA LEI Nº 12.575/2017 COM O MAPA PREVISTO NA LEI Nº 11.661/2012 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL NÃO TEM O CONDÃO DE OFENDER OS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - REPOSIÇÃO DO VALOR DE MERCADO QUE ESTAVA DEFASADO HÁ MAIS DE 15 ANOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. i - Inexiste qualquer exigência legal ou constitucional para criação de um “mapa” com a finalidade de efetuar a atualização da base de cálculo do IPTU, ou seja, em outras palavras, não se pode condicionar a atualização do valor venal dos imóveis à criação de um mapa detalhado. II - a Lei nº 11.661/2012 já traz um mapa detalhado, o qual fixa justamente o perímetro urbano para fins de cobrança do IPTU, não havendo qualquer prejuízo aos contribuintes o fato de a Lei nº 12.575/2017 não reproduzir o referido mapa. III - Os critérios de aferição da base de cálculo do IPTU estão devidamente especificados nos artigos 2º e 7º da Lei nº 12.575/2017. Inexiste nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência das alegadas diferenças entre os imóveis, o que, frise-se, pode ser verificado em outros casos, caso haja a demonstração de</p>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

	<p>violação à isonomia. IV -Inexiste efeito confiscatório quando o valor venal do imóvel não ultrapassa o seu valor real e, neste ponto, igualmente não há provas nos autos que demonstrem essa diferença de valores. (TJPR - 1ª C.Cível - 0029923-81.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - J. 02.07.2019)</p>
<p>(...) Ocorre que, da análise dessa Lei Municipal, bem assim de seus anexos que foram publicados em órgão oficial, observa-se que ela NÃO CONTÉM os dados necessários e obrigatórios para apuração da base de cálculo do imposto, especialmente porque não foi publicado em órgão oficial de imprensa o "mapa detalhado das áreas incluídas na zona urbana e de extensão urbana do Município" mencionado pelo parágrafo único do art. 1º dessa Lei Municipal.</p> <p>(...) III -Em face do exposto, defiro, mediante o depósito em juízo do valor do IPTU com base nas regras anteriores, o requerimento de tutela de urgência, concedendo, assim, a medida liminar no Mandado de Segurança originário, para o fim de: a) suspender a cobrança do IPTU no valor questionado; b) determinar aos agravados que se abstenham de inscrição em dívida ativa do valor controvertido; c) determinar aos agravados que se abstenham de negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor dos agravantes relativamente aos valores em discussão.</p> <p>(TJPR - 1ª C.Cível - 0022993-89.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - monocrática - p. 19.06.2018)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/09 - RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>(...)</p> <p>Vale dizer, o fundamento para o requerimento de concessão da medida liminar e, por consequência, do recurso ora em análise, é a ausência de publicação em órgão oficial de imprensa dos mapas detalhados das áreas incluídas na zona urbana e de expansão urbana do Município, o qual, entretanto, restou desconstituído pelo agravado Município de Londrina. Assim, conquanto tenha concluído pela presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal na decisão constante na movimentação 6.1 do recurso ora em análise, após a apresentação das contrarrazões pelo Município de Londrina, mov. 22.1, a conclusão a que se chega é diversa</p> <p>(...)</p> <p>(TJPR - 1ª C.Cível - 0022993-89.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - J. 18.09.2018)</p>
<p>Repisa que a municipalidade não publicou em órgão oficial de imprensa, juntamente com a referida Lei Municipal 12.575/2017, os mapas detalhados das áreas incluídas na zona urbana e de expansão urbana do Município, impossibilitando, assim, que os contribuintes possam realizar a apuração da base de cálculo do imposto de seus imóveis, não bastando que os mapas estejam disponíveis para consulta na sede administrativa da prefeitura. Justificam que a tabela de valores do anexo II da Lei Municipal 12.575/17 encarta uma lista complexa, fatigante, com a indicação dos nove dígitos da inscrição municipal de cada imóvel com o respectivo valor por metro quadrado, sem qualquer detalhamento e sem guardar correspondência lógica com os anexos da Lei Municipal nº 11.661/2012 (...). Em cognição sumária, após detida análise do caderno processual, se visualiza, de plano, a probabilidade do direito pleiteado (...)</p> <p>(TJPR - 1ª C.Cível - 0036639-69.2018.8.16.0000- Londrina - Rel.: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa - monocrática - p. 06.09.2018)</p>	<p>De fato, este areópago, em precedentes análogos, vem se posicionando no sentido de que a legislação desafiada e seu anexo cumprem sua finalidade e indicam todos os elementos necessários para a apuração da regra matriz do tributo de IPTU cobrado no ano de 2018, cujos valores, ressalta-se, não foram, em si, objeto de insurgência pela agravante, que se limita a fundamentar o alegado aumento indevido do imposto na publicação de mapa que não se mostra estritamente necessária.</p> <p>Tais observações afastam a plausibilidade do direito invocado.</p> <p>Logo, exerço o juízo de retratação para determinar o recebimento do recurso meramente em seu efeito devolutivo, indeferindo a antecipação da tutela recursal</p> <p>(TJPR - 1ª C.Cível - 0036639-69.2018.8.16.0000- Londrina - Rel.: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa - monocrática - p. 25.10.2018)</p>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Neste rumo, apenas o Des. Salvatore Antônio Astuti e o Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni (que atua junto à 1ª Câmara Cível eventualmente) mantiveram seus posicionamentos iniciais, os quais, contudo, são vencidos nas respectivas Câmaras.

Ainda, em relação à AC nº 0011805-57.2018.8.16.0014, deve, por exemplo (que por maioria de votos teria acolhido a tese de inconstitucionalidade da lei impugnada) ser pontuado que foi objeto de retificação material da proclamação do julgamento (ausência de nulidades).

Logo, embora no iniciar dos debates tenha havido certa divergência, hoje a jurisprudência sobre o tema está alinhada num mesmo sentido. Dito de outro modo, não há divergência sobre a questão.

É o cenário atual sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU - LEI MUNICIPAL Nº 12.575/17 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADOS - INEXIGIBILIDADE DE REPRODUÇÃO DE MAPA DETALHADO - LEI MUNICIPAL Nº 11.661/2012 JÁ TRAZ UM MAPA QUE FIXA O PERÍMETRO URBANO PARA FINS DE COBRANÇA DE IPTU - ANÁLISE CONJUNTA DA LISTAGEM CONSTANTE DO ANEXO II DA LEI Nº 12.575/2017 COM O MAPA PREVISTO NA LEI Nº 11.661/2012 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL NÃO TEM O CONDÃO DE OFENDER OS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – REPOSIÇÃO DO VALOR DE MERCADO QUE ESTAVA DEFASADO HÁ MAIS DE 15 ANOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Inexiste qualquer exigência legal ou constitucional para criação de um “mapa” com a finalidade de efetuar a atualização da base de cálculo do IPTU, ou seja, em outras palavras, não se pode condicionar a atualização do valor venal dos imóveis à criação de um mapa detalhado. II – a Lei nº 11.661/2012 já traz um mapa detalhado, o qual fixa justamente o perímetro urbano para fins de cobrança do IPTU, não havendo qualquer prejuízo aos contribuintes o fato de a Lei nº 12.575/2017 não reproduzir o referido mapa. III – Os critérios de aferição da base de cálculo do IPTU estão devidamente especificados nos artigos 2º e 7º da Lei nº 12.575/2017. Inexiste nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência das alegadas diferenças entre os imóveis, o que, frise-se, pode ser verificado em outros casos, caso haja a demonstração de violação à isonomia. IV – Inexiste efeito confiscatório quando o valor venal do imóvel não ultrapassa o seu valor real e, neste ponto, igualmente não há provas nos autos que demonstrem essa diferença de valores.

(TJPR - 1ª C.Cível - 0029923-81.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura – maioria - J. 02.07.2019)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – IPTU – LEI 12.575/17, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA – REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 1ª C.Cível - 0011805-57.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Fernando César Zeni - Rel.Desig. p/ o Acórdão:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Desembargador Guilherme Luiz Gomes - maioria - J.
12.06.2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. LEI MUNICIPAL Nº 12.575/2017. ATO NORMATIVO QUE EXPÕE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DEFINIÇÃO DOS VALORES DO METRO QUADRADO DOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. MAPA DETALHADO DAS ÁREAS INCLUÍDAS NA ZONA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM REFERIDA LEI. MAPA QUE JÁ CONSTA NA LEI 11.661/2012. EVENTUAL IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO NÃO VERIFICADA. ASPECTOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO NA PRESENTE VIA. Recurso não provido.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Guilherme Luiz Gomes e Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

(TJPR - 1ª C.Cível - 0026163-27.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 12.03.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES REFERENTES AO IPTU (LEI Nº 12.575/2017). CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS VALORES DO METRO QUADRADO DOS IMÓVEIS MUNICIPAIS, PREVISTOS NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. LEI





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICIPAL Nº 12.575/17. EXPOSIÇÃO CLARA SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO METRO QUADRADO DOS IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO MAPA DETALHADO DA CIDADE PARA ENTENDIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO.

(...) O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Stewalt Camargo Filho (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Antonio Renato Strapasson e Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias. 02 de Outubro de 2018 Desembargador Stewalt Camargo Filho Relator.

(TJPR - 2ª C.Cível - 0028313-23.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Stewalt Camargo Filho - unânime - J. 03.10.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DO IPTU. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO DE MAPA EDITADO EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

(...) O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Stewalt Camargo Filho, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira (relator) e Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa.

(TJPR - 2ª C.Cível - 0022788-60.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Juiz Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 04.12.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DO IPTU. ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. LEI MUNICIPAL Nº 12.575/17. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. PUBLICAÇÃO DE MAPA DETALHADO DAS ÁREAS INCLUÍDAS NA ZONA URBANA E DE EXPANSÃO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

URBANA. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO QUE PODE SER APURADA MEDIANTE ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DA NOVA LEI E DE MAPA CRIADO POR LEI ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AFASTADA. VALOR DO M² DO IMÓVEL. CRITÉRIOS LEGAIS CLARAMENTE ESTABELECIDOS PARA O CÁLCULO. EVENTUAL IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. NÃO VERIFICADA. DEFASAGEM DE MAIS DE 15 ANOS DA PLANTA GENÉRICA. VALOR VENAL QUE DEVE ACOMPANHAR O VALOR DE MERCADO. OVA LEI QUE ESTABELECEU DESCONTOS GRADATIVOS, ELIMINOU A PROGRESSIVIDADE E INSTITUIU COBRANÇA DIFERENCIADA PARA PARTICIPANTES DE PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO ABRUPTA E DESARRAZOADA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 1ª C.Cível - 0002212-04.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - maioria - J. 18.09.2018)

E mais: 3ª C.Cível - 0001837-03.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Stewart Camargo Filho - J. 02.10.2018; 2ª C.Cível - 0007985-72.2018.8.16.0000 - Londrina - José Laurindo de Souza Netto Rel.: - J. 15.08.2018; 3ª C.Cível - AI 0011980-93.2018.8.16.0000 - Angela Maria Machado Costa Londrina - Rel. Des. - Decisão Monocrática - 10.04.2018; 3ª C.Cível - AIMarcos S. Galliano Daros 0013042-71.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel. - Decisão Monocrática - 11.05.2018; Eduardo Sarrão AI 0010721-63.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel. Des. - Decisão Monocrática 2ªCC Silvio Dias 08.05.2018.

Impende destacar que o posicionamento isolado de apenas dois julgadores, que são vencidos na composição colegiada, não tem o condão de autorizar a instauração do incidente ao arrepio dos requisitos legais. Afinal, *“justifica-se a instauração do incidente somente quando houver ameaça à*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

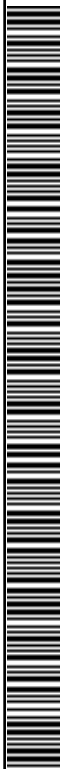
isonomia e à segurança jurídica de forma disseminada, e não no caso em que uma decisão isolada contrária significativa corrente de jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça” (TRF4 5031159-91.2018.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 26/10/2018).

Com efeito, inexistente inconstância da jurisprudência a causar, nas palavras do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, “*dispersão jurisprudencial excessiva*” que repercute na segurança jurídica, para a instauração do incidente.

No mesmo norte:

“A mera existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem majoritariamente se decidindo, pode não ser suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, porque se houver um entendimento amplamente majoritário sendo aplicado nas decisões sobre a mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, não sendo, nesse caso, necessária a instauração do IRDR” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito Processual Civil** – volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 1594).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – ITCMD – BASE DE CÁLCULO DE BEM IMÓVEL – Discussão acerca da ilegalidade da alteração da base de cálculo do ITCMD de bem imóvel rural (ou direito a ele relativo), de valor venal apontado no ITR para o valor médio da terra nua e das benfeitorias, mediante Decreto (46.655/02, com redação dada pelo Decreto 55.002/09), por ofensa ao princípio da legalidade tributária. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR – O IRDR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

exige para o seu cabimento a presença cumulativa de: (a) efetiva repetição de processos com controvérsia e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão controversa ser unicamente de direito e (c) houver causa pendente no Tribunal. In casu, inadmissível o incidente pela não comprovação do pressuposto de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia - **Matéria considerada pacificada na jurisprudência deste E. Tribunal - Inexistência de divergência jurisprudencial disseminada a ser superada pelo incidente - Inexistência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica derivada da disparidade e inconstância da jurisprudência.** Descabimento do manejo do IRDR, que se propõe à uniformização do entendimento de certa tese jurídica, para conferir estabilidade e segurança jurídicas, agilizando o Poder Judiciário em face da repetição da mesma tese e sua apreciação de forma atomizada pelo sistema, afastando a pluralidade de entendimentos diversos ou conflitantes. Instauração do incidente rejeitada por inadmissibilidade.

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2222143-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Jundiáí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2017; Data de Registro: 16/05/2017)

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRETENSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO PREPARO DE APELAÇÃO QUANDO O RECURSO DISCUTIR APENAS A MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA (ARTIGO 4º, INCISO II, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003) - AUSÊNCIA DE EFETIVA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO OU RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - DIVERGÊNCIAS PONTUAIS QUE SE ENCONTRAM DENTRO DA NORMALIDADE DA FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO IRDR NÃO PREENCHIDOS (ART. 976, INCISOS I E II DO CPC) - PRECEDENTES DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO". "A existência de alguns julgados desta Corte, ainda que com entendimentos divergentes, não é suficiente a caracterizar a multiplicidade de processos que enseja a uniformização que o incidente visa proporcionar".

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2231329-85.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)

Não se desconhece que aproximadamente dez processos estão suspensos perante a 1ª e 2ª Câmaras perante às Câmaras Cíveis deste Tribunal, a aguardar o julgamento deste incidente.² Ocorre que tal cenário também não autoriza a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Primeiro, porque, como se viu, não preenche um dos requisitos (ausência de risco à isonomia e à segurança jurídica).

² São eles: AC nº 0000542-70.2018.8.16.0000 (Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura), AC nº 20363-60.2018.8.16.0000 (Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura), AC nº 0028233-17.2018.8.16.0014 (Rel. desg. p/acórdão Everton Luiz Penter Correa), AC nº 0014116-21.2018.8.16.0014 (Rel. Des. Salvatore Antônio Astuti), todos da 1ª Câmara; e AC nº 0010721-63.2018.8.16.0000 (Rel. Des. Sílvio Dias), AC nº 0007638-94.2018.8.16.0014 (Rel. Des. Sílvio Dias), AC nº 0007381-69.2018.8.16.0014 (Rel. Carlos Maurício Ferreira), AC nº 0004189-31.2018.8.16.0014 (Rel. Des. Sílvio Dias), AC nº 0028109-34.2018.8.16.0014 (Rel. Des. Sílvio Dias) e AC nº 0003561-42.2018.8.16.0014 (Rel. Des. Sílvio Dias), todos da 2ª Câmara Cível.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

E segundo, porque tais suspensões não possuem amparo legal, vez que reivindicam decisão colegiada do órgão competente para a instauração do incidente.

Posto isso, não preenchida a hipótese do art. 976, II, do Código de Processo Civil (risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica), voto pela **inadmissão** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Oficie-se aos respectivos Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis do Tribunal acerca desta decisão.

III – Dispositivo.

Acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em afastar a preliminar de inadmissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas em razão do superveniente julgamento da causa-piloto que o originou e, por unanimidade de votos, em não admitir o incidente por ausência do requisito previsto no art. 976, II, do Código de Processo Civil (ausência de risco à isonomia e à segurança jurídica), nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, com voto, e dele participaram, acompanhando o voto do Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Ramon de Medeiros Nogueira, Clayton Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Prestes Mattar, Marques Cury, Jorge de Oliveira Vargas, Hamilton Mussi Corrêa, Sônia Regina de Castro, Rogério Luis Nielsen Kanayama, Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelau Araujo Ribas, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres. O Relator restou vencido na questão preliminar (divergência inaugurada pelo Desembargador





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Coimbra de Moura) e foi acompanhado, neste ponto, pelos Senhores Desembargadores Fernando Antonio Prazeres e Sônia Regina de Castro.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Desembargador Relator

